



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 343/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 527/2016, que “Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.

  
Deputado MAURÃO DE CARVALHO  
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL  
Em 08/12/2016  
Horas 08:40  
Por: Flova

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br

  
**DEPUTADOS  
ESTADUAIS**  
Unidos com o Povo  
Assembleia Legislativa de Rondônia





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 527/2016

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

### CAPÍTULO I DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. O Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, órgão colegiado de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, integrante da estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, tem por finalidade formular e propor políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

### CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º. Compete ao CONSEPA:

I - estudar, formular e propor aos órgãos governamentais políticas para o meio ambiente e os recursos naturais;

II - estabelecer, em nível estadual, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

III - estabelecer, em nível estadual, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;

IV - decidir, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEDAM;

V - definir a tipologia dos empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local;

Major Amarante 390 Arigolandia Porto Velho|RO.  
Cep: 76.801-911 69-3216.2816 www.ale.ro.gov.br





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

VI - estabelecer, em nível estadual, sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;

VII - incentivar a criação, estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;

VIII - avaliar, regularmente, a implementação de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente e o cumprimento de normas ambientais, estabelecendo sistema de indicadores;

IX - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;

X - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XI - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações, moções e decisões, visando o cumprimento dos objetivos das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

XII - elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo; e

XIII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe forem delegadas.

### CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O CONSEPA terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário; e

IV - Câmaras Técnicas.

Art. 4º. Integram o CONSEPA:





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

- I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que o presidirá;
- II - 4 (quatro) representantes de órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual;
- III - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;
- IV - 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;
- V - 1 (um) representante de entidades empresariais, indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;
- VI - 2 (dois) representantes de trabalhadores da área rural, sendo um indicado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia - FETAGRO e outro pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON; e
- VII - 4 (quatro) representantes eleitos por entidades não governamentais com atuação na área ambiental e sede em Rondônia.
- § 1º. O Presidente do CONSEPA será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Adjunto da SEDAM e, na falta deste, por um membro representante da Administração Pública Estadual, na forma do Regimento Interno.
- § 2º. Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CONSEPA serão substituídos por suplentes previamente indicados e escolhidos, na forma do Regimento Interno.
- § 3º. Os representantes da sociedade civil organizada terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.
- § 4º. O CONSEPA aprovará procedimentos para a eleição dos representantes das entidades não governamentais a que se refere o inciso VII deste artigo.
- § 5º. Somente poderão eleger representantes as entidades não governamentais constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano, nos termos da lei civil, desde que comprovem

3

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho/RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br



## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente, com regular cadastro junto à SEDAM.

Art. 5º. Os membros do CONSEPA não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de seus mandatos.

### CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. O Plenário, órgão superior de deliberação do CONSEPA, reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 2 (dois) meses, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

§ 1º. Para dar início às reuniões do CONSEPA, será exigida a presença mínima da metade mais um dos seus integrantes, deliberando-se pela maioria simples dos presentes.

§ 2º. Ao Presidente do CONSEPA caberá o voto de desempate.

§ 3º. No prazo máximo de 10 (dez) dias, após a realização de cada reunião, o Conselho encaminhará a Assembleia Legislativa relatório completo da reunião, acompanhado de cópia da respectiva ata.

Art. 7º. As Câmaras Técnicas são órgãos encarregados de examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º. As Câmaras Técnicas serão constituídas por até 7 (sete) membros Conselheiros titulares e/ou suplentes, definidos pelo Plenário.

§ 2º. Na composição das Câmaras Técnicas deverão ser consideradas a natureza técnica do assunto de sua competência e a finalidade dos órgãos e/ou entidades que as compõem.

Art. 8º. A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio técnico e administrativo ao funcionamento do CONSEPA.





## Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 1º. As funções da Secretaria Executiva do CONSEPA serão exercidas por servidores da SEDAM designados pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

§ 2º. O exercício das funções da Secretaria Executiva do CONSEPA não ensejará o pagamento de qualquer remuneração adicional.

Art. 9º. Poderão participar das reuniões do CONSEPA, a convite e sem direito a voto, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos ou de entidades da sociedade civil, bem como pessoas envolvidas com as matérias em pauta, a fim de prestar esclarecimentos considerados necessários às deliberações.

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O Regimento Interno do CONSEPA disporá sobre a organização, o funcionamento, as competências e outras matérias de interesse da Presidência, da Secretaria Executiva, do Plenário e das Câmaras Técnicas.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os artigos 6º e 7º da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993;

II - o § 4º do artigo 5º da Lei nº 890, de 24 de abril de 2000; e

III - o § 2º do artigo 38 e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 39, todos da Lei nº 1.144, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 7 de dezembro de 2016.

**Deputado MAURÃO DE CARVALHO**  
**Presidente - ALE/RO**

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.  
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 235 , DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que "Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências".

Nobres Parlamentares, o presente Projeto de Lei que ora se apresenta tem por objetivo regulamentar o disposto no artigo 229 da Constituição do Estado, segundo o qual determina ao Poder Público a criação do Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, cujas competências, organização e forma de funcionamento são as definidas nesta iniciativa legislativa.

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA consiste em um importante órgão para o desenvolvimento ambiental do Estado, tendo por finalidade opinar e assessorar o Poder Executivo nas questões afetas.

Senhores Deputados, o Projeto de Lei estatui, ainda, as características básicas do CONSEPA dispendo que este consiste em um órgão colegiado de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, integrante da estrutura da SEDAM, tendo por finalidade formular e propor políticas governamentais ao meio ambiente e recursos naturais, bem como definir, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

Logo, é atribuído ao CONSEPA avaliar regularmente a implementação de políticas públicas, promover o desenvolvimento dos Conselhos Municipais e deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações, moções e decisões, visando o cumprimento dos objetos das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente.

Além do mais, destaco que a estrutura organizacional básica do CONSEPA é composta dos seguintes órgãos internos: Presidência, Plenário, Secretaria Executiva e Câmaras Técnicas.

Em consonância com os demais Conselhos Estaduais de Meio Ambiente existentes no país, a hodierna proposta de Lei, por sua vez, assegura uma composição paritária, ou seja, com igualdade numérica de representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do presente Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.



CONFÚCIO AIRES MOURA  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 06 DE DEZEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Política Ambiental e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

**CAPÍTULO I**  
**DA NATUREZA E FINALIDADE**

Art. 1º. O Conselho Estadual de Política Ambiental - CONSEPA, órgão colegiado de natureza consultiva, normativa, deliberativa e recursal, integrante da estrutura da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, tem por finalidade formular e propor políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida.

**CAPÍTULO II**  
**DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º. Compete ao CONSEPA:

- I - estudar, formular e propor aos órgãos governamentais políticas para o meio ambiente e os recursos naturais;
- II - estabelecer, em nível estadual, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;
- III - estabelecer, em nível estadual, normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos naturais;
- IV - decidir, em última instância administrativa, em grau de recurso, sobre as multas e outras penalidades impostas pela SEDAM;
- V - definir a tipologia dos empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local;
- VI - estabelecer, em nível estadual, sistemática de monitoramento, avaliação e cumprimento das normas ambientais;
- VII - incentivar a criação, estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Municipais de Meio Ambiente;
- VIII - avaliar, regularmente, a implementação de políticas públicas relacionadas ao meio ambiente e o cumprimento de normas ambientais, estabelecendo sistema de indicadores;
- IX - estabelecer sistema de divulgação de seus trabalhos;





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

X - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XI - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações, moções e decisões, visando o cumprimento dos objetivos das Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente;

XII - elaborar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo; e

XIII - exercer outras atividades correlatas ou que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO III  
DA ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O CONSEPA terá a seguinte estrutura organizacional básica:

I - Presidência;

II - Secretaria Executiva;

III - Plenário; e

IV - Câmaras Técnicas.

Art. 4º. Integram o CONSEPA:

I - o Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental, que o presidirá;

II - 4 (quatro) representantes de órgãos e/ou entidades da Administração Pública Estadual;

III - 1 (um) representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

IV - 1 (um) representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio;

V - 1 (um) representante de entidades empresariais, indicado pela Federação das Indústrias do Estado de Rondônia - FIERO;

VI - 2 (dois) representantes de trabalhadores da área rural, sendo um indicado pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Rondônia - FETAGRO e outro pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Rondônia - FAPERON; e

VII - 4 (quatro) representantes eleitos por entidades não governamentais com atuação na área ambiental e sede em Rondônia.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

§ 1º. O Presidente do CONSEPA será substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Secretário Adjunto da SEDAM e, na falta deste, por um membro representante da Administração Pública Estadual, na forma do Regimento Interno.

§ 2º. Em caso de ausência ou impedimento, os membros titulares do CONSEPA serão substituídos por suplentes previamente indicados e escolhidos, na forma do Regimento Interno.

§ 3º. Os representantes da sociedade civil organizada terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 4º. O CONSEPA aprovará procedimentos para a eleição dos representantes das entidades não governamentais a que se refere o inciso VII deste artigo.

§ 5º. Somente poderão eleger representantes as entidades não governamentais constituídas há, pelo menos, 1 (um) ano, nos termos da lei civil, desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente, com regular cadastro junto à SEDAM.

Art. 5º. Os membros do CONSEPA não perceberão qualquer espécie de remuneração pelo exercício de seus mandatos.

**CAPÍTULO IV**  
**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 6º. O Plenário, órgão superior de deliberação do CONSEPA, reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada 2 (dois) meses, e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de, pelo menos, um terço dos seus membros.

§ 1º. Para dar início às reuniões do CONSEPA, será exigida a presença mínima da metade mais um dos seus integrantes, deliberando-se pela maioria simples dos presentes.

§ 2º. Ao Presidente do CONSEPA caberá o voto de desempate.

Art. 7º. As Câmaras Técnicas são órgãos encarregados de examinar e relatar ao Plenário assuntos de sua competência.

§ 1º. As Câmaras Técnicas serão constituídas por até 7 (sete) membros Conselheiros titulares e/ou suplentes, definidos pelo Plenário.

§ 2º. Na composição das Câmaras Técnicas deverão ser consideradas a natureza técnica do assunto de sua competência e a finalidade dos órgãos e/ou entidades que as compõem.

Art. 8º. A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio técnico e administrativo ao funcionamento do CONSEPA.

§ 1º. As funções da Secretaria Executiva do CONSEPA serão exercidas por servidores da SEDAM designados pelo Secretário de Estado do Desenvolvimento Ambiental.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

§ 2º. O exercício das funções da Secretaria Executiva do CONSEPA não ensejará o pagamento de qualquer remuneração adicional.

Art. 9º. Poderão participar das reuniões do CONSEPA, a convite e sem direito a voto, técnicos, especialistas, representantes de órgãos públicos ou de entidades da sociedade civil, bem como pessoas envolvidas com as matérias em pauta, a fim de prestar esclarecimentos considerados necessários às deliberações.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 10. O Regimento Interno do CONSEPA disporá sobre a organização, o funcionamento, as competências e outras matérias de interesse da Presidência, da Secretaria Executiva, do Plenário e das Câmaras Técnicas.

Art. 11. Ficam revogados:

I - os artigos 6º e 7º da Lei nº 547, de 30 de dezembro de 1993;

II - o § 4º do artigo 5º da Lei nº 890, de 24 de abril de 2000; e

III - o § 2º do artigo 38 e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 39, todos da Lei nº 1.144, de 12 de dezembro de 2012.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um representante oficial.